



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 053/2016

Florianópolis, 10 de março de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 50ª a 52ª do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina (RNGDT/SC-87), aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984, e outras providências.

2. A Alteração 50ª promove adequações ao Regulamento referentes à **defesa prévia à notificação fiscal**, inserindo disposições da Lei Complementar 667, de 28 de dezembro de 2015, que alterou o inciso I do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 313/05.
3. Oportunamente, propõe-se a inserção da alínea "c" ao inciso II do art. 128-A e, ainda, a inclusão do § 4º ao mesmo artigo, de modo a uniformizar o Regulamento com a Lei Complementar nº 313/05.
4. A Alteração 51ª estabelece nova redação ao art. 213 do Regulamento, que trata da **intimação ao sujeito passivo**, atualizando-o em conformidade com a redação vigente do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966.
5. A Alteração 52ª acresce o Capítulo IX ao Título IV da Parte I do Regulamento para inserir o regramento sobre o **recurso administrativo e a revisão**, em consonância com a Lei Complementar nº 667/15, que alterou a Lei Complementar nº 313/05, que Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.
6. Por fim, cabe frisar que as Alterações 50ª a 52ª não estabelecem novidades em relação às leis, apenas reproduzem o texto legal, de forma a atualizar o Regulamento.

Respeitosamente,

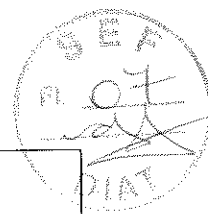
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

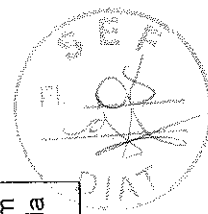


ANEXO ÚNICO
EM nº 053/2016
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

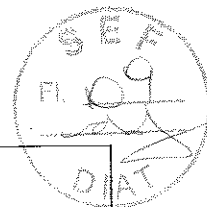
REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Lei Complementar nº 313, de 22.12.05		RNGDT ALTERAÇÃO 50ª	
Art. 25. A notificação do lançamento ao contribuinte deverá ser precedida de intimação para que o contribuinte apresente sua defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º A não-apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de fato. § 2º A intimação para apresentação de defesa prévia fica dispensada nos lançamentos relativos: I - ALTERADO - LC nº 667/15 art. 1º - Efeitos a partir de 31.12.15: I - às infrações por descumprimento de obrigação tributária acessória, com multa estabelecida em valor fixo; I - ACRESCIDO - art. 1º da LC nº 541/11 - vigente desde 26.07.11 até 30.12.15:		ALTERAÇÃO 50ª - O art. 128-A do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 128-A. II - a) infrações por descumprimento de obrigação tributária acessória, com multa estabelecida em valor fixo; c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) não recolhido. § 4º Durante o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo fica suspensa a contagem do prazo para conclusão da fiscalização, de que trata o § 3º do art. 117." (NR)	A Alteração 50ª promove adequações ao Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina (RNGDT/SC), inserindo disposições da Lei Complementar 667, de 2015, que alterou o inciso I do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 313/05. Oportunamente, propõe-se a inserção da alínea "c" ao inciso II do art. 128-A e, ainda, a inclusão do § 4º ao referido artigo, de modo a uniformizar o Regulamento com a Lei Complementar nº 313/05.



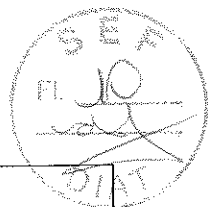
I - a imposto apurado pelo próprio sujeito passivo e não recolhido; II - ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA não recolhido; e III - às infrações constatadas no trânsito de mercadorias quando ficar caracterizado o flagrante e a lavratura do ato fiscal não depender de qualquer outra verificação ou diligência. § 3º O cumprimento da obrigação tributária após o ciente da intimação para defesa prévia não afasta a exigibilidade da multa cabível. § 4º Durante o transcurso do prazo previsto no caput fica suspensa a contagem do prazo para conclusão da fiscalização.	§ 1º A defesa prévia, após recebida e protocolizada, será encaminhada para manifestação da autoridade fiscal responsável que: I - apreciará somente a matéria de fato, considerando prejudicada a apreciação da matéria de direito; II - exporá de forma clara e circunstanciada: a) qualquer alteração do lançamento e suas razões determinantes; ou b) as razões do não acatamento da defesa prévia. § 2º A manifestação fiscal sobre a defesa prévia deverá ser cientificada ao contribuinte, devendo acompanhar a notificação fiscal, no caso de impugnação do lançamento. § 3º A apresentação ou não da defesa prévia, bem como a identificação de qualquer alteração do lançamento, deverá constar do termo de encerramento de fiscalização.			
Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966	RNGDT	RNGDT ALTERAÇÃO 51ª	ALTERAÇÃO 51ª – O art. 213 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 213. A intimação ao sujeito	A Alteração 51ª estabelece nova redação ao art. 213 do RNGDT/SC, atualizando os dispositivos em conformidade com o art. 225-A da
Art. 225-A. A intimação ao sujeito passivo da constituição do crédito tributário, de decisão proferida em processo administrativo-fiscal ou de despacho de autoridade	Art. 213. A intimação, ao sujeito passivo, da constituição do crédito tributário, de decisão proferida em processo administrativo-fiscal ou de despacho de autoridade			



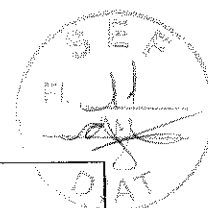
quaisquer outros atos administrativos será feita: I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo; II - por meio eletrônico, por intermédio da página da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, no endereço www.sef.sc.gov.br, da rede mundial de computadores - Internet; III - por via postal, com registro e aviso de recebimento; e IV - por publicação de Edital de Notificação em meio oficial, quando não for possível a intimação na forma de qualquer um dos meios previstos nos incisos I a III, o qual deverá conter, conforme o caso: a) o nome do sujeito passivo e o número, data, valor e histórico da Notificação Fiscal; b) o número do protocolo e a ementa da decisão proferida; e c) nos demais casos, o inteiro teor da intimação e a citação das disposições sobre as quais se	fazendária, será feita: (Lei nº 11.847/01 e Lei Complementar nº 313/05) I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo; II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; ou III - por Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II, o qual deverá conter, conforme o caso: a) o nome do sujeito passivo e o número, data, valor e histórico da Notificação Fiscal; e b) o número do protocolo e a ementa da decisão proferida. NOTA: A Portaria SEF n.º 122/97, de 19.03.97, alterada pela Portaria SEF n.º 136/97 de 07.04.97, delega competência ao Gerente de Fiscalização para expedirem "edital" na forma prevista pelo art. 213. § 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e da repartição fazendária; II - finalidade da intimação;	passivo da constituição do crédito tributário, de decisão proferida em processo e de quaisquer outros atos administrativos será feita: II - por meio eletrônico, por intermédio da página da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, no endereço www.sef.sc.gov.br, da rede mundial de computadores (Internet); III - por via postal, com registro e aviso de recebimento; e IV - por publicação de Edital de Notificação em meio oficial, quando não for possível a intimação na forma de qualquer um dos meios previstos nos incisos I a III, o qual deverá conter, conforme o caso: a) o nome do sujeito passivo e o número, data, valor e histórico da Notificação Fiscal; b) o número do protocolo e a ementa da decisão proferida; e c) nos demais casos, o inteiro teor da intimação e a citação das disposições sobre as quais se fundamenta o instrumento. § 2º Na hipótese prevista: I - nos incisos I e III do caput deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada cópia dos documentos relacionados à	Lei nº 3.938, de 1966.
--	---	---	-------------------------------



fundamenta o instrumento. § 1º Considera-se feita a intimação: I - se pessoal, na data da assinatura; II - se por meio eletrônico, na data em que o intimado efetivar consulta eletrônica ao teor da intimação, devidamente registrada; III - se por via postal, na data indicada no aviso de recebimento; e IV - se por edital, quinze dias após a data de sua publicação. § 2º Na hipótese do inciso II do caput, se no prazo de 10(dez) dias do envio da intimação o intimado não efetivar consulta ao seu teor, será providenciada intimação por Edital de Notificação, na forma do inciso IV do caput. § 3º Na hipótese prevista: I - nos incisos I e III do caput, será, respectivamente, entregue ou encaminhada cópia dos documentos relacionados à intimação, e tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive dos Anexos a ela referentes; II - no inciso II do caput: a) será disponibilizado o	III - data, hora e local de comparecimento, se for o caso; IV - informação sobre o comparecimento pessoal do sujeito passivo e possibilidade: a) de se fazer representar; b) de continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento; e V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. § 2º A intimação da constituição de crédito tributário, nas modalidades previstas nos incisos I e II, será acompanhada da respectiva notificação fiscal e de seus Anexos. § 3º No caso da intimação exigir o comparecimento do sujeito passivo na repartição fazendária, deverá ser emitida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. § 4º Considera-se feita a intimação: I - se pessoal, na data da assinatura; II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR; e III - se por edital, quinze dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. § 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. (Lei Complementar nº 313/05) § 6º Não caberá manifestação do	intimação, e tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive dos Anexos a ela referentes; II - no inciso II do caput: a) será disponibilizado o acesso de forma eletrônica aos documentos relacionados à intimação, e tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive aos seus Anexos; e b) quando se tratar de intimação de constituição de crédito tributário, o ciente dar-se-á exclusivamente por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. § 4º II - se por meio eletrônico, na data em que o intimado efetivar consulta eletrônica ao teor da intimação, devidamente registrada; III - se por via postal, na data indicada no aviso de recebimento; e IV - se por edital, quinze dias após a data de sua publicação. § 7º A intimação por meio eletrônico observará o seguinte: I - será efetivada remessa de
--	--	---



acesso de forma eletrônica aos documentos relacionados à intimação, e tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive aos seus Anexos; e b) quando se tratar de intimação de constituição de crédito tributário o cliente dar-se-á exclusivamente por meio de assinatura digital, nos termos do art. 225-B, § 1º, inciso I. § 4º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i>, em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação. § 5º A intimação referida no inciso II do <i>caput</i> somente poderá ser feita a sujeito passivo ou seu representante legal credenciados conforme art. 225-B. § 6º As intimações feitas na forma do inciso II do <i>caput</i> serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. § 7º Não se aplica o disposto neste artigo quando a intimação reger-se por legislação própria. (NR)	sujeito passivo, no caso de intimação de decisão terminativa, da qual não caiba mais recurso.	correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação, em caráter informativo; II - a intimação somente poderá ser feita a sujeito passivo ou seu representante legal, credenciados conforme art. 225-B da Lei 3.938, de 26 de dezembro de 1966; III - a intimação será considerada pessoal, para todos os efeitos legais; e IV - se no prazo de 10(dez) dias do envio da intimação, o intimado não efetivar consulta ao seu teor, será providenciada intimação por Edital de Notificação, na forma do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo. § 8º Não se aplica o disposto neste artigo quando a intimação reger-se por legislação própria." (NR)	
---	--	--	--



Lei Complementar nº 313, de 22.12.05	RNGDT	RNGDT ALTERAÇÃO 52ª	
CAPÍTULO VI-A ACRESCIDO - LC nº 667/15 art. 2º - Efeitos a partir de 31.12.15: CAPÍTULO VI-A DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO Art. 46-A. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso administrativo é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. Art. 46-B. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Art. 46-C. O recurso administrativo é interposto por meio de requerimento no	Nada consta	ALTERAÇÃO 52ª – O Título IV da Parte I do Regulamento fica acrescido do Capítulo IX, com a seguinte redação: “CAPÍTULO IX DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO Art. 213-C. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso administrativo é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. Art. 213-D. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Art. 213-E. O recurso administrativo é interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor os fundamentos do	A Alteração 52ª acresce o Capítulo IX ao Título IV da Parte I do Regulamento, inserindo regramento sobre o recurso administrativo e a revisão, em consonância com a Lei Complementar nº 667/15, que alterou a Lei Complementar nº 313/05, que Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.



qual o recorrente deve expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.		pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.	
Art. 46-D. Salvo disposição legal em contrário, ao recurso administrativo não é atribuído efeito suspensivo.		Art. 213-F. Salvo disposição legal em contrário, ao recurso administrativo não é atribuído efeito suspensivo.	
Art. 46-E. Os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.		Art. 213-G. Os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada." (NR)	
		VIGÊNCIA	
		Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	

